



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-100007/000034/2023

Data de Autuação: 12/11/2022

Concessionária: ROTA 116

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO ENTRE UM AUTOMÓVEL E UMA MOTOCICLETA NO KM 025 + 900 - SENTIDO NORTE - 12/11/2022 - BO RO15162023

Relator: Conselheiro FERNANDO MORAES

Sessão Plenária Virtual de 10 a 14 de junho de 2024.

VOTO

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração do sinistro de trânsito ocorrido em 12 de novembro de 2022, no km 025+900 da RJ-116, no Município de Cachoeiras de Macacu, como consta no BO RO15162023.

DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 002/2024 (69623703). Quanto às condições da rodovia, evidenciou sobre o pavimento bom, sinalização horizontal e vertical existente em bom estado, sendo o traçado da rodovia onde ocorreu o acidente era uma reta, perfil em nível, o tempo estava nublado com pista molhada. Não havia obras e obstáculos no acostamento e nas pistas. Acionou-se os recursos externos do CBMERJ, Polícia Civil e BPRV.

Informou que os serviços prestados pela Concessionária no atendimento do acidente estão de acordo com os padrões estabelecidos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104, Item 11 - Sistema de Atendimento ao Usuário e Subitem 11.1 - Primeiros Socorros.

Baseado no relatório fotográfico, a sinalização e isolamento do local realizados pela concessionária após o ocorrido foram feitos de forma suficiente e de maneira a evitar possíveis novos acidentes.



Constatou-se que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP N° 21, que completa a Resolução AGETRANSP N° 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos.

Além disso, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP N° 21, que completa a Resolução AGETRANSP N° 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Por fim, diante do pavimento e sinalização em perfeitas condições, informou que não haveria nenhuma evidência de qualquer fator relacionado às condições da rodovia e/ou procedimentos da Concessionária que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada pelo signatário através do OF. AGETRANSP/CD/FM SEI N° 3/2024 (69716188), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio da Carta (70451440), reafirmando que foram imediatamente acionados todos os recursos internos disponíveis (guincho, viatura de inspeção e ambulância de resgate), bem como recursos externos (Polícia Rodoviária Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil). Que todos os recursos – internos e externos – foram mobilizados dentro dos prazos cabíveis, e por esse motivo, não existe justificativa a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, que prestou devidamente o serviço público concedido, além de comunicar prontamente à Agência acerca do fato ocorrido.

Reitera a posição da Nota Técnica da CATRA que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente.

Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado e que o acidente teria ocorrido por fatores alheios à sua vontade, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela ROTA 116, cumprindo plenamente com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.



Dessa forma, entendeu que inexistia qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, por conseguinte total ausência de ofensa ao Contrato de Concessão ou à normatização que rege a matéria.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer nº 072/2024/AGETRANSP/PGA (71450007), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Além disso, conforme o corpo técnico, apontou que inexistiam irregularidades no trajeto ou qualquer conduta faltosa da Concessionária no atendimento prestado após o acidente capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à mesma. Junto a isso, também verificou que não houve contribuição dos meios, equipamentos e sistemas da Concessionária na causa do acidente, sendo certo que a operação do sistema viário e da prestação dos demais serviços contratuais seguiam normalmente em conformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão.

Da análise jurídica, restou demonstrado que o caso consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

Além do mais, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária cumpriu o disposto no §2º do art. 1º da referida Resolução.

Por fim, concluiu-se que os apontamentos do corpo técnico desta Agência ensejam no reconhecimento de que as condições de segurança da rodovia não contribuíram para o ocorrido e que o atendimento ao acidente está dentro dos padrões estabelecidos no Contrato de Concessão; e que inexistia nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a atuação da Concessionária, de modo que é inviável, no evento em voga, a imputação de responsabilidade administrativa a ela.



DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela ela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexos de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato, como foi reafirmado em alegações finais, com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em seu Relatório e sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, com o aviso do acidente e acionamento dos socorros médico e mecânico às 0h21min, a chegada do CBMERJ às 0h36min, a chegada do SAMU às 0h28min. Logo, o atendimento ao acidente foi célere.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato no dia da ocorrência, tendo a concessionária cumprido o disposto, pois a ocorrência foi informada em menos de 30 (trinta) minutos, conforme CATRA (64724961).

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, esta ocorreu dentro do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

prazo, tendo encaminhado a Carta OC (42721242) tempestivamente no dia 12/11/2022, conforme atesta a Nota Técnica da CATRA (69623703).

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária. No caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório não configurou inexecução ao Contrato de Concessão ou à Resolução da AGETRANSP. Logo, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pelo evento danoso ocorrido.**

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, há de se afastar a responsabilidade objetiva da Concessionária, uma vez que não houve falha na prestação do serviço e também vislumbrada a excludente de ilicitude diante de ação de terceiros, não incidindo qualquer tipo de penalidade no caso em tela.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida,

VOTO por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO15162023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 do §2º e §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP Nº 21, ao informar acerca da ocorrência em prazo inferior a 30 (trinta) minutos e também encaminhar a comunicação oficial da ocorrência dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

FERNANDO MORAES



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Conselheiro Relator